



Fundamentos do direito

Os fundamentos do Direito como ciência social.

Prof. Rodrigo Vieira Farias

Propósito

Compreender as noções básicas a respeito de alguns conceitos jurídicos, em linguagem introdutória.

Preparação

Antes de iniciar o conteúdo deste tema, tenha em mãos um dicionário jurídico.

Objetivos

- Reconhecer o Direito como ciência social
- Identificar domínios normativos do Direito
- Descrever as definições básicas da dogmática jurídica

Introdução

Neste tema, iremos aprender os principais elementos referentes aos fundamentos do Direito. No primeiro módulo, veremos o Direito e a ciência; no segundo módulo, estudaremos a relação do Direito com outros domínios normativos; no terceiro módulo, será feita uma análise a respeito de algumas definições básicas da dogmática jurídica.

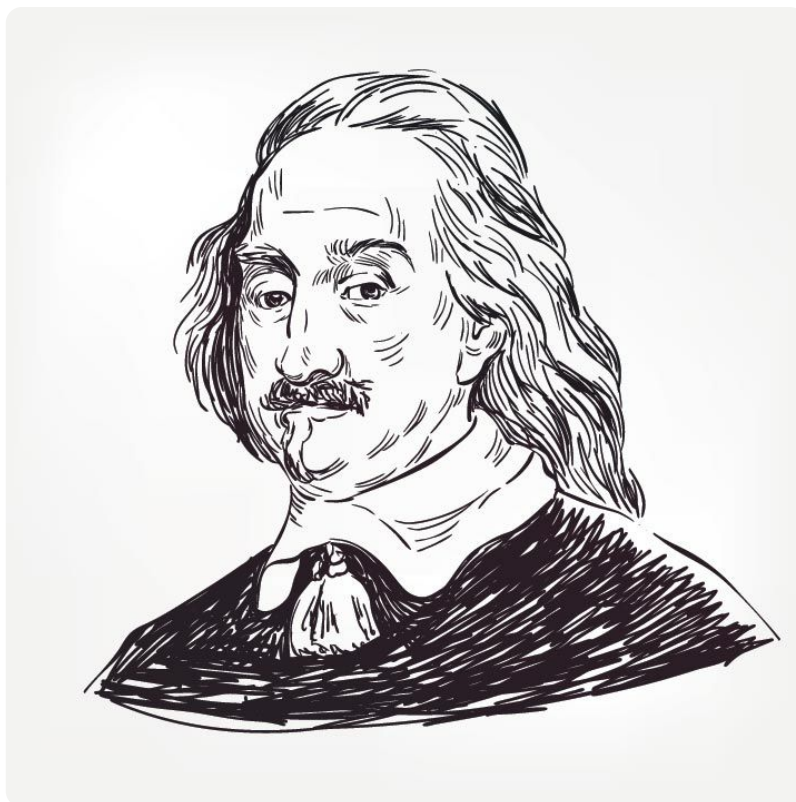
Trata-se de temas essenciais para o estudo do Direito de maneira geral, fixando premissas e balizas para os ramos jurídicos, tais como o direito civil, o direito comercial, o direito constitucional, entre outros.

Ciências empíricas e ciências sociais

O campo de estudo científico é bastante vasto, englobando inúmeros objetos e métodos de estudo. Neste módulo, analisaremos duas modalidades de conhecimento científico: as **ciências empíricas** e as **ciências sociais**. Como se verá, o Direito se enquadra no conceito de ciência social.



Francis Bacon



Thomas Hobbes

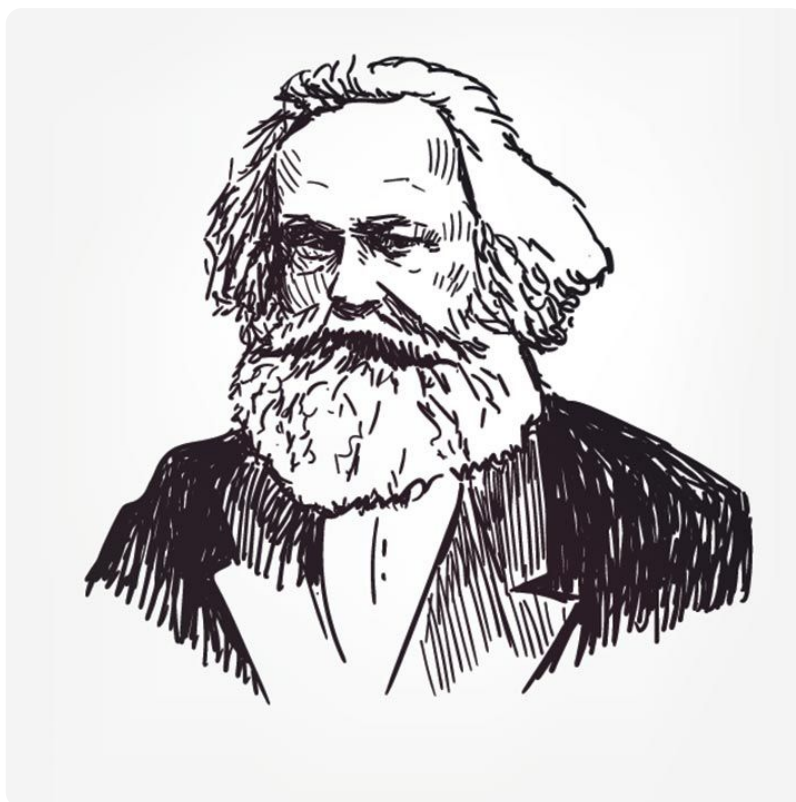
Ao se falar nas ciências empíricas, quer-se fazer referência aos campos de estudo da ciência que tem como objeto a análise a partir da observação e da experimentação de fenômenos e objetos naturais, tendo origem na experiência sensorial. Uma de suas bases é o movimento empirista, que tem, como alguns de seus representantes, Thomas Hobbes e Francis Bacon. É o caso, por exemplo, das ciências biológicas, da Física, da Química, da Astronomia e da Biologia.



Algumas críticas são formuladas ao movimento empirista, em especial pela alegada falta de rigor científico, em razão de suas bases estarem situadas na observação e no mecanismo tentativa/erro.

As ciências sociais, por sua vez, destinam-se ao estudo do comportamento humano e das relações sociais, bem como, de maneira geral, das sociedades. Trata-se de campo de estudo bastante vasto, que gradualmente ganha mais complexidade em sua observação, diante do aumento do pluralismo e do reconhecimento do grau cada vez mais intenso da complexidade do mundo contemporâneo. É o caso, por exemplo, de História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Economia, Psicologia e do Direito, que podem ser considerados como ciências sociais.

A origem das ciências sociais remonta à Europa do século XIX, em especial a partir das obras de Karl Marx, Max Weber e Émile Durkheim. Durkheim e seus pares se esmeraram na busca de regras de método que elevassem ao *status* científico o conhecimento sobre a sociedade. Marx, ao contrário, malvisto por seus pares, foi encontrar na classe trabalhadora sua identidade. As atrocidades das relações de trabalho da época fizeram com que ele atribuísse a esse grupo social, assim definido em relação ao sistema econômico capitalista, ora a força da transformação da sociedade, ora apenas uma peça do complexo quebra-cabeça da história.



Karl Marx



Max Weber

Uma das grandes preocupações das ciências sociais, em especial, ao longo dos últimos séculos, foi o de conferir mais objetividade e metodologia científica a esse campo de estudo. Entre alguns dos principais teóricos defensores da objetividade nas ciências sociais, pode-se apontar Max Weber (1864-1920), sociológico e jurista alemão. Weber aponta que a objetividade metodológica permitiria às ciências sociais uma apreensão concreta da realidade social.



Atenção

Com outras palavras, pela objetividade metodológica, o pesquisador poderia compreender de modo reflexivo as múltiplas facetas de acontecimentos sociais, culturais, políticos e outros. A utilização da objetividade na pesquisa sociológica fragmentaria a realidade concreta, permitindo atinar para aquilo que é “essencial no sentido de digno de ser conhecido” (WEBER, 2003 apud MELLO JUNIOR, 2015, p. 273).

Direito como ciência: objeto e método

A colocação do Direito como ramo científico próprio suscita alguma polêmica. Embora relativamente pacificados a cientificidade do Direito e o reconhecimento de uma ciência jurídica autônoma (MONTORO, 2020, p. 40), alguns autores sustentam a ausência do Direito como ciência autônoma, como é o caso de Pedro Lessa e Paulino Jacques (FRIEDE, 2009 apud RIBEIRO; CALIMAN, 2016, p. 4).

Prevalece o entendimento no sentido de o Direito ser uma ciência social aplicada – ciência social por ser destinada ao estudo da sociedade, dos indivíduos e de suas relações. O Direito, pois, ocupa-se das normas destinadas a regular a forma e a maneira como a vida naquela determinada sociedade ocorrerá. Aplicada,

posto que é destinada a buscar o aprimoramento das relações humanas a partir de sua própria utilização como instrumento para o progresso social e humano.

O objeto de estudo do Direito, segundo Maria Helena Diniz (2017), constitui o problema central da especulação jurídico-científica. Para a autora, é a epistemologia jurídica que se ocupa da ciência do Direito, estudando seus pressupostos, analisando os fundamentos em que repousam os princípios que informam a sua atividade, bem como a delimitação de seu objeto temático, procurando verificar, ainda, quais métodos e meios lógicos dão garantia de validade aos resultados teóricos alcançados (DINIZ, 2017, p. 34).

No que tange aos métodos, o estudo do Direito se utiliza de vários expedientes de investigação científica. Miguel Reale (2000, p. 77) aponta que o Direito faz uso de três métodos científicos principais:

Indutivo

O **método indutivo** é o raciocínio segundo o qual, após a análise individualizada de casos, chega-se a um resultado extraível do conjunto. Parte-se do caso particular para o geral.

Dedutivo

O **método dedutivo** é aquele em que, partindo-se de uma premissa geral, chega-se à solução do caso concreto.

Analógico

O **método analógico** é utilizado quando, na ausência de norma para solução de determinado concreto, utiliza-se norma semelhante, originalmente não prevista para aquele caso.

Trata-se, com efeito, de métodos de pesquisa aplicáveis a diversos ramos da ciência e que também encontram utilização na ciência jurídica.

O método analógico é previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942) como método supletivo e subsidiário de interpretação, destinado a suprir lacunas jurídicas. Dispõe o dispositivo que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

Hans Kelsen e a epistemologia jurídica

O jurista austríaco Hans Kelsen (1881-1973) é considerado um dos maiores expoentes do Direito no século XX. Kelsen é visto, por alguns autores, como o principal pensador do positivismo normativo, enquanto, para outros, é visto como um normativista.



Estátua de Hans Kelsen

Seu pensamento influenciou de maneira significativa a formação das constituições alemã (1919) e austríaca (1920), em especial no que tange à instituição de um mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, a cargo de uma corte criada especialmente para tanto, qual seja, a Corte Constitucional. Da mesma forma, outras constituições naquelas inspiradas seguiram as ideias de Hans Kelsen em alguma medida, como foi o caso do Brasil na Constituição de 1988.

Entre as muitas obras de sua autoria, destaca-se **Teoria pura do Direito**, publicada inicialmente em 1934, em Viena. É considerado um dos livros jurídicos de maior importância e influência na formulação do Direito na segunda metade do século XX. Posteriormente, o livro foi traduzido para diversos idiomas e objeto de múltiplas publicações. Nessa obra, o autor concentra alguns de seus principais pensamentos a respeito da formulação de uma ciência jurídica.

O esforço de Kelsen é o de contribuir para a criação de uma *teoria pura do Direito*, ou seja, de uma ciência jurídica protegida de influências externas da política, da moral e de outros ramos, focada na neutralidade científica e na pureza de seu campo de estudo. Assim, alicerça sua proposição nos ideais de objetividade e especificidade, levados a termo pelo autor a partir da definição das normas jurídicas como objeto da ciência jurídica, sublinhando, ainda, se tratar de ciência jurídica, não política do Direito (KELSEN, 2009, p. 79 *apud* PAULITSCH, 2012, p. 6).

O pensamento de Kelsen é essencialmente pautado na existência de ordenamento jurídico, estruturado a partir de uma Constituição, ápice do ordenamento e fundamento de validade de toda e qualquer norma jurídica que lhe seja hierarquicamente inferior. Com efeito, todo e qualquer ato normativo deve respeitar aquele que lhe seja superior na hierarquia jurídica, sob pena de invalidade.

O autor diferencia os conceitos de **existência** e de **validade**:

Existência

Uma lei pode ser existente, mas inválida, sendo contrária à Constituição e, portanto, inconstitucional.



Validade

A validade, com efeito, deve ser analisada tendo como parâmetro temporal o ingresso do ato normativo no mundo jurídico.

Daí se falar que, para Kelsen, a inconstitucionalidade é um vício *ab ovo*, ou seja, que atinge o ato normativo quando de seu nascimento.

A posição do autor tem repercussões relevantes, em especial no estudo do **direito constitucional intertemporal**. O advento de uma nova Constituição inaugura uma nova ordem jurídica, modificando o fundamento de validade de todas as normas jurídicas existentes no sistema jurídico. Assim, os atos

normativos que, editados anteriormente à Constituição nova, não forem com ela compatíveis, sob a ótica de Kelsen, serão por ela revogados quando de seu advento; afinal, a lei posterior que seja incompatível com a anterior provoca a sua revogação e, nesse caso, a **não recepção** dessa lei ou ato normativo.

Para outros autores, que constituem corrente doutrinária minoritária, com o advento de uma nova Constituição, as leis e os atos normativos com ela incompatíveis seriam inconstitucionais daquele momento em diante. Haveria, pois, o fenômeno da **inconstitucionalidade superveniente**, diante da modificação do fundamento de validade do ato normativo.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) segue a primeira corrente, entendendo que, com o advento de uma nova Constituição, ocorrerá a revogação dos atos normativos com ela incompatíveis. O debate entre os entendimentos foi bastante intenso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2, de 1997, tendo prevalecido o voto do ministro Paulo Brossard sobre o voto do ministro Sepúlveda Pertence, adepto da segunda corrente. Confira-se, por sua clareza, a ementa do julgado:



CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido.

(ADI 2, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/1992, DJ 21-11-1997 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001)

Kelsen assenta a premissa da existência de um modelo de controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque, de modo a manter a integridade do ordenamento jurídico criado a partir da Constituição, deveria haver a criação de um órgão estatal destinado a retirar do ordenamento jurídico leis e atos normativos elaborados em desrespeito às suas disposições. Para Kelsen, esse órgão é a Corte Constitucional.

Até aquele momento, o modelo de controle de constitucionalidade, baseado no sistema norte-americano, era lastreado tão somente no **controle difuso**, exercido por todo e qualquer órgão jurisdicional. Kelsen, por sua vez, talvez percebendo algumas das inconsistências desse modelo, pensou na criação desse órgão específico, cuja atribuição seria, justamente, a de analisar e eventualmente retirar do ordenamento jurídico atos normativos editados em desconformidade com suas disposições.

A Constituição, por sua vez, encontraria fundamento de validade na **norma hipotética fundamental**, que conteria o comando de obediência à Constituição. A norma hipotética fundamental se encontraria no plano lógico-jurídico, norma pressuposta que confere existência e validade à Constituição, sendo que esta estaria no plano jurídico, somente. Norberto Bobbio (2014) segue o entendimento de Kelsen a respeito da existência de uma norma hipotética fundamental.

A construção teórica de Kelsen, porém, não ficou imune a críticas. De início, fala-se na impossibilidade de depuração da ciência jurídica em relação à moral, à ética, à religião, entre outros. As normas jurídicas, quando de sua elaboração, são fortemente influenciadas pelos valores daquela sociedade, os quais são formados, muitas das vezes, por fatores externos ao Direito.

A título de exemplo, confira o seguinte trecho, que traz crítica relevante a respeito da teoria pura de Hans Kelsen:



Os cortes epistemológico e axiológico introduzidos por Kelsen (1999) conduzem à depuração de ideologias e juízos de valor na Ciência do Direito, aproximando-a da ideia científica de rigor e precisão. Se de um lado esse aspecto de ciência rigorosa, de inspiração matemática, contamina o mestre, de outro não o deixa conduzir-se por um método que tenha por objetivo proporcionar a infalibilidade e a certeza na aplicação do Direito. Kelsen está mais atraído por uma análise do modo jurídico de operação do que pela prescrição de um roteiro adequado, visando ao ideal de certeza e univocidade (que lhe parece inatingível no Direito). De fato, ao estabelecer o ato de produção do Direito como um ato de vontade, desautoriza qualquer pretensão de objetividade e certeza inquestionável. A pureza da Ciência Jurídica estaria exatamente em reconhecer na norma o limite do seu objeto, dele expurgando quaisquer incursões na seara do dever ser. Quando a Ciência Jurídica, em vez de apenas descrever o seu objeto o valora, imiscui-se no ato de produção jurídica, pretendendo afirmar o que deve ser o Direito. Se assim ocorresse, o órgão de produção jurídica deveria apenas conformar-se ao que já estaria antecipadamente determinado a ele, o que conduziria ao absurdo, por exemplo, de imaginarmos que da Constituição somente haveria a possibilidade de uma única solução legislativa, o que seria um absurdo, sobretudo diante da já afirmada natureza do ato de aplicação do Direito como um ato de vontade. Esse quadro conduziria a uma antecipação fracassada, já que o objeto da Ciência do Direito é a norma jurídica, competindo a ela descrever a ordem posta e não opinar sobre como ela deveria ser (da ordem do ser não pode derivar o dever ser). Entretanto, esse construto bem-elaborado parece desconsiderar alguns problemas de fundo, sobretudo no quadrante da interpretação jurídica.

(CUNHA, 2008, p. 280)

Além disso, ainda ante um possível “fechamento” da ciência jurídica às influências científicas externas, o Direito poderia se tornar, facilmente, presa para o autoritarismo e o arbítrio de governantes de momento. Isso ocorreria porque a criação do Direito, sob essa ótica, valoriza sobremaneira a vontade de quem se encontra no poder e possui os mecanismos disponíveis para criação do Direito.

Em tal contexto, atrocidades poderiam, em tese, ser cometidas, desde que a possibilidade de sua prática estivesse autorizada pela lei (a título de exemplo, a escravidão ou o extermínio de minorias). Trata-se de crítica semelhante àquela formulada em relação a Carl Schmitt, autor alemão que, para alguns, forneceu bases teóricas para dar suporte aos regimes nazifascistas do século passado.

Aponta-se, por fim, a fragilidade da alegação de existência de uma norma hipotética fundamental que legitima a existência, a validade e a eficácia de uma Constituição. Até mesmo porque, para Kelsen, o sistema jurídico é hermético a influências externas; desse modo, justificar que o fundamento de validade desse sistema se encontra fora dele parece ser um “furo” da teoria pura do autor austríaco.

No vídeo, nosso especialista descreve os principais elementos que levam o Direito a ser uma ciência social:



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

A respeito das ciências empíricas e sociais, assinale a alternativa correta:

A

As ciências empíricas têm como campo de estudo da ciência a análise matemática.

B

As ciências sociais se destinam ao estudo do comportamento humano e das relações sociais, bem como, de maneira geral, das sociedades.

C

O Direito é uma ciência empírica.

D

É negada pela doutrina a natureza científica do Direito.

E

O Direito é uma ciência exata.



A alternativa B está correta.

Esse é o conceito de ciências sociais destinadas ao estudo das interações humanas. Diferem-se das ciências empíricas, as quais desenvolvem o estudo a partir de experimentações.

Questão 2

Assinale a alternativa correta a respeito da obra de Hans Kelsen:

A

Kelsen nega a autonomia científica do Direito.

B

Para Kelsen, a lei incompatível com a Constituição é inexistente.

C

O pensamento de Kelsen é essencialmente pautado na existência de ordenamento jurídico, estruturado a partir de uma Constituição, ápice do ordenamento e fundamento de validade de toda e qualquer norma jurídica que lhe seja hierarquicamente inferior.

D

Kelsen defende a existência de controle difuso de constitucionalidade, apenas.

E

Kelsen não é o autor que influenciou a Constituição austríaca de 1920.



A alternativa C está correta.

A ideia é defendida por Kelsen em seu *Teoria pura do Direito*. Para Kelsen, a ciência jurídica deve ser protegida de influências externas da política, da moral e de outros ramos, e focada na neutralidade científica e na pureza de seu campo de estudo.

Direito e costumes

O costume pode ser definido como uma prática reiterada em determinada sociedade e nela aceita como prática jurídica, constituindo fonte do Direito e regra de comportamento. A doutrina aponta que o costume constituiu a fonte primária do Direito ao longo da história, sendo certo que o início do Direito escrito somente ocorreu séculos após. Basta ver que grandes codificações começaram a ser adotadas somente no início do século XIX.

Há dois elementos essenciais para que se possa definir uma conduta como costume jurídico: seu uso reiterado naquela sociedade e sua aceitabilidade como norma jurídica por essa mesma sociedade (DINIZ, 2017).



Atenção

É importante destacar que o costume é uma fonte não formal e não escrita do Direito. Diz-se não formal por não ser emanada de órgão estatal com atribuição para elaborar normas jurídicas abstratas ou concretas, que são fontes formais do Direito naquela sociedade (e.g., o Poder Legislativo, o Poder Judiciário). Diz-se não escrita por não estar consubstanciada em documento escrito.



Em alguns ramos do Direito o costume tem significativa importância, como é o caso do direito internacional público. Por se tratar de disciplina que envolve, essencialmente, a relação entre Estados soberanos e cuja adesão a normas cogentes depende da anuência de Estado, o reconhecimento da eficácia jurídica de práticas reiteradas nas relações entre Estados assume relevância. É o caso, por exemplo, do costume de não se extraditar nacional do próprio país (MELLO, 2002, p. 986).

No direito brasileiro, o costume é fonte subsidiária e supletiva do Direito, destinado a suprir lacunas legislativas, como deixa evidente o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657 de 1942), ao prever que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

A omissão mencionada no dispositivo, que permite a aplicação do costume como fonte subsidiária do Direito, pode ser de três espécies:

Lacuna normativa

Diz respeito à hipótese de que inexistente norma jurídica destinada a disciplinar o caso concreto.

1

Lacuna ontológica

Hipótese em que, existente norma jurídica para disciplinar o caso concreto, sua aplicação se apresenta como inadequada para solução do caso concreto, eis que descolada da realidade dos fatos (*e.g.*, lei editada no séc. XIX).

2

Lacuna axiológica

Embora existente norma jurídica destinada ao caso concreto, sua aplicação se revela injusta ou descolada dos valores subjacentes naquela sociedade naquele dado momento.

3

A doutrina costuma classificar o costume jurídico em três espécies, a saber:

Costume secundum legem

É o costume que fora transformado em lei formal ou cuja lei autoriza sua utilização em determinadas circunstâncias.

Costume praeter legem

É o costume previsto no art. 4º da LINDB, destinado a suprir lacunas de índole normativa.

Costume contra legem

É o costume contrário à ordem jurídica, que se choca com disposição expressa do ordenamento jurídico.

Anote-se a inadmissibilidade do costume *contra legem*, ou seja, do costume jurídico contrário à ordem jurídica. Por se tratar de fonte não formal do Direito, o costume deve obediência à ordem jurídica, sendo certo que a retirada da vigência e/ou da eficácia das normas jurídicas formais somente se admite pelos mecanismos previstos no ordenamento jurídico para tanto (*e.g.*, declaração de inconstitucionalidade; revogação). É o que

deixa claro, a título de exemplo, o art. 2º da LINDB, ao prever que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O costume no Direito brasileiro

No vídeo a seguir, nosso especialista discorre sobre as espécies de costume e seu papel no direito brasileiro, tratando de quando pode ser fonte normativa:



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Direito e religião

A relação entre Direito e religião, embora mais distante em comparação com outros momentos históricos, ainda é bastante intensa, até mesmo porque grande parte do direito ocidental encontra referências nas religiões de origem judaico-cristã, que, sem dúvida, contribuíram sobremaneira para a formação cultural e moral das sociedades, que refletem na formação jurídica.

Durante longo período da história, a diferenciação entre direito e religião não se apresentou de modo claro ou, ao menos, com a nitidez adequada. Vale lembrar que, em tempos mais remotos, com a fragmentação dos Estados e a ausência de poderes estatais para a imposição de normas jurídicas, a religião daquelas sociedades assumia, nos mais das vezes, o papel de instrumento disciplinador das relações sociais, papel idêntico àquele que o Direito exerce. É o que ocorrera, por exemplo, na Idade Média.

Comentando a relação entre Direito e religião àquela época, Vivian Lemes da Rosa e William Soares Pugliese apontam o seguinte:



Havia um sistema jurídico pluralista e hierarquizado, formado pelo direito comum (basicamente consuetudinário e romano), pelo direito canônico e pelo direito dos povos. O soberano era Deus, representado na terra pelos príncipes, que eram responsáveis pela interpretação das normas fornecidas pelo mundo fático. Com as graduais evoluções da vida em sociedade, o Direito passou por uma transformação, notadamente no fim do século XI, com a utilização da ciência e dos juristas para a organização e sistematização do conhecimento jurídico. O direito canônico também foi revolucionado com o passar do tempo, caracterizando-se pela burocratização e flexibilização das normas. O Direito passou a contar com alguns ‘apanhados’ de normas – como o Corpus Iuris (de origem romana), o Decreto de Graciano, as Decretais de Gregório IX e o Corpus Iuris Canonici (estes últimos de natureza canônica) – e com a participação ativa dos juristas (glosadores e comentadores) na interpretação do Direito. A partir do século XII, a Igreja passou pelo período da Inquisição, em que lutava contra a gradual perda de poder através da punição severa de supostas heresias. A Idade Média teve seu fim sem que tal panorama fosse alterado, deixando como legado para a Idade Moderna a confiança na razão humana proveniente de São Tomás de Aquino e o nominalismo de Guilherme de Ockham, que deram origem, respectivamente, à laicidade e ao individualismo da época moderna.

(PUGLIESE, 2016, p. 299.)

A Igreja católica criou e institucionalizou seu próprio Direito, o **direito canônico**. Trata-se de ramo do Direito destinado a disciplinar organicamente o funcionamento da Igreja e de seus institutos jurídicos. Em 1917, foi editado o primeiro Código de Direito Canônico, sob o papado de Bento XV, que condensou as principais disposições a respeito do direito canônico. O Código de 1917 foi substituído pelo Código de Direito Canônico de 1983, editado já sob o papado de João Paulo II.

Com o surgimento e fortalecimento dos Estados nacionais ocidentais, que têm início a partir de meados do século XVI, o papel da Igreja no Direito perdeu força. A separação entre monarca e Estado e a adoção da laicidade fizeram com que essa relação se enfraquecesse. Surgiram as ordens jurídicas institucionalizadas, com poderes de editar normas jurídicas e prever mecanismos para sua exigibilidade.

Contudo, a influência cultural da religião ainda é bastante sentida na formação e interpretação do Direito atualmente. Historicamente, basta ver, a título de exemplo, o papel religioso na formação da disciplina do direito de família no Brasil, bastante influenciada pelos dogmas do direito canônico, notadamente na disciplina a respeito do casamento e da adoção (PEREIRA, 2019).



Saiba mais

No Poder Legislativo, nas duas primeiras décadas do século XXI, tornou-se lugar-comum a participação de membros ligados a movimentos religiosos, cuja atuação parlamentar é essencialmente voltada à defesa de valores e instituições religiosas. Alguns autores sustentam que tal participação pode representar risco ao Estado laico, bem como constituir fator de enfraquecimento da defesa de direitos de minorias.

Direito, moral e política

A relação do Direito com a moral e a política é bastante próxima. Antes de se tratar de maneira específica a respeito de como essa relação ocorre, é importante fazer breves apontamentos a respeito do que se entende por moral.

A moral pode ser definida como um conjunto de valores e normas ligados à noção de certo e errado. A moral também possui importante papel de norma de conduta, influenciando escolhas. Sua nota distintiva, contudo, é a inexistência de coercibilidade: descumprida uma regra moral, não há mecanismo para compelir o “infrator” a adotar o comportamento correto senão à luz das próprias regras morais.

Como afirma Miguel Reale:



[...] a Moral é o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir. O ato moral implica a adesão do espírito ao conteúdo da regra. Só temos, na verdade, Moral autêntica quando o indivíduo, por um movimento espiritual espontâneo, realiza o ato enunciado pela norma. Não é possível conceber-se o ato moral forçado, fruto da força ou da coação. Ninguém pode ser bom pela violência. Só é possível praticar o bem, no sentido próprio, quando ele nos atrai por aquilo que vale por si mesmo, e não pela interferência de terceiros, pela força que venha consagrar a utilidade ou a conveniência de uma atitude. Conquanto haja reparos a ser feitos à Ética de Kant, pelo seu excessivo formalismo, pretendendo rigorosamente que se cumpra 'o dever pelo dever', não resta dúvida que ele vislumbrou uma verdade essencial quando pôs em evidência a espontaneidade do ato moral. A Moral, para realizar-se autenticamente, deve contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, já aderiu ao mandamento a que obedece.

(REALE, 2000, p. 41)

Percebe-se a nítida distinção entre Direito e moral: a ausência de coercibilidade das normas morais. Mas não se pode negar o idêntico papel que a moral e o Direito possuem de disciplinar as relações sociais, valendo-se, porém, de mecanismos e fundamentos próprios. É fora de dúvida, também, a semelhança que normas morais e normas jurídicas podem vir a possuir, até mesmo coincidindo em alguns casos. Pense, por exemplo, no combate à usura e ao adultério, que se apoia em regras jurídicas e morais que condenam essas práticas.

Frise-se, ainda, a influência recíproca da moral na formação das regras jurídicas e vice-versa. Em sociedades de viés conservador, o papel das regras morais na criação e interpretação do Direito assume contornos significativos. Basta pensar, por exemplo, no Código Civil Brasileiro de 1916, fortemente pautado por dogmas da Igreja católica, em especial na disciplina do direito de família.



A relação do Direito com a política também é bastante intensa. De início, a formação do Direito, em sua essência, depende da política, considerando que parcela significativa das fontes formais do Direito, como é o caso da Constituição e das leis, é criada pelo Poder Legislativo, órgão de deliberação política, ou pelo Poder Executivo.

Além disso, fenômeno mais recente é o da **judicialização da política**. Inserido no contexto mais amplo da judicialização e do ativismo judicial, tem-se a transferência da decisão de questões de maior relevância para órgãos do Poder Judiciário, em detrimento das instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração

pública em geral (BARROSO, 2012). Em tal contexto, a linha que separa Direito e política se torna cada vez mais tênue.

Em sentido contrário e, de certa forma, como resposta ao movimento de judicialização da política, viu-se, também, a **politização da justiça**. Trata-se de fenômeno em que atores da classe política, não se conformando ou não podendo resolver a luta pelo poder pelos mecanismos habituais do sistema político democrático, transferem para os tribunais seus conflitos internos, por meio de denúncias ao Ministério Público (e algumas vezes do próprio MP), ou ajuizando ações diversas (MACIEL NETO, 2015).

Trata-se de procedimento que se tornou bastante comum a partir de meados da década de 1990, principalmente no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso. Insatisfeitos com a condução econômica que era dada ao país naquele momento histórico em razão das privatizações, parlamentares e partidos políticos buscaram as portas do Judiciário com vistas a obter a invalidação de algumas decisões políticas tomadas à época.



Resumindo

Tornou-se lugar-comum a propositura de mandados de segurança junto ao STF, visando obstar determinadas deliberações parlamentares, bem como o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade com o objetivo de retirar do mundo jurídico determinadas leis e/ou atos normativos contrários aos interesses e anseios do impetrante/autor.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Assinale a alternativa correta a respeito do uso do costume como fonte do Direito:

A

O direito brasileiro admite a figura do costume *contra legem*.

B

Há dois elementos essenciais para que se possa definir uma conduta como costume jurídico: seu uso reiterado naquela sociedade e sua aceitabilidade como norma jurídica por esta mesma sociedade.

C

O costume *secundum legem* é o previsto no art. 4º da LINDB, destinado a suprir lacunas de índole normativa.

D

O juiz pode decidir conforme os costumes, ainda que inexistente lacuna a respeito do caso concreto.

E

Apenas o costume *praeter legem* é admitido no direito brasileiro como fonte do Direito.



A alternativa B está correta.

A título de exemplo, para Maria Helena Diniz, há dois elementos essenciais para que se possa definir uma conduta como costume jurídico: seu uso reiterado naquela sociedade e sua aceitabilidade como norma jurídica por essa mesma sociedade).

Questão 2

Assinale a alternativa correta a respeito da relação do Direito com outros campos de estudo:

A

A judicialização da política consiste na transferência da decisão de questões de maior relevância para órgãos do Poder Judiciário, em detrimento das instâncias políticas tradicionais.

B

Inexiste relação entre Direito e religião.

C

Moral e Direito são domínios normativos que não possuem relação entre si.

D

Atualmente, inexiste diferença conceitual entre Direito e religião, sendo ambos o mesmo domínio normativo.

E

O direito canônico não influenciou a formação do Código Civil Brasileiro de 1916.



A alternativa A está correta.

Esse é o conceito adotado, entre outros, por Luis Roberto Barroso, que entende ser judicialização da política a transferência da decisão de questões de maior relevância para órgãos do Poder Judiciário, em detrimento das instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.

Direito objetivo e subjetivo

A noção de direito objetivo diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, traduzindo um comando estatal, a norma de ação ditada pelo Poder Público (PEREIRA, 2017). Em outras palavras, o direito objetivo diz respeito às normas de conduta social criadas pelo Estado, como por exemplo:

- Constituição
- Leis ordinárias
- Leis delegadas
- Medidas provisórias
- Decretos
- Instruções normativas

O direito objetivo não se confunde com a lei; esta, com efeito, é uma das espécies que compõem o direito objetivo, embora, do ponto de vista quantitativo, talvez seja a de maior importância.

A seu turno, ao se falar em direito subjetivo, menciona-se o direito previsto no ordenamento jurídico em favor de alguém, consistente na faculdade de exigir de outrem determinada prestação. Assim, o direito subjetivo costuma ser definido como a *facultas agendi*. Ele representaria um poder de exigir determinado comportamento de outrem, sendo que tal poder é conferido pela norma jurídica. Daí também a usual conceituação que se faz ao contrapor o direito subjetivo ao direito objetivo para delimitar sua definição (ABBOUD; CARNIO, 2012, p. 11).

Em relação ao direito subjetivo, há algumas classificações que costumam ser adotadas pela doutrina. Veremos a seguir, de maneira breve, algumas delas, as quais são mais relevantes:

Direito absoluto e relativo

Direito absoluto é o direito subjetivo oponível *erga omnes*, ou seja, a todos. Os direitos reais, elencados no art. 1.225 do Código Civil, são direitos subjetivos oponíveis a todos. O direito relativo, por sua vez, é o direito subjetivo oponível à outra parte da relação jurídica, como é o caso dos direitos de crédito.

Direito transmissível e intransmissível

Direito transmissível é o direito passível de alienação por seu titular. É o caso, por exemplo, do direito de propriedade, que, como regra, pode ser alienado de um proprietário para outra pessoa natural ou jurídica. O direito intransmissível é o direito subjetivo não passível de alienação por seu titular, quer por disposição legal (por exemplo, os direitos da personalidade), quer por disposição negocial (por exemplo, cláusula de inalienabilidade oposta em contrato de doação).

Direito patrimonial e não patrimonial

Direito patrimonial é o direito passível de avaliação econômica (a título de exemplo, um direito de crédito), ao passo que o direito não patrimonial não possui valor pecuniário aferível (por exemplo, os direitos da personalidade). Como regra, direitos patrimoniais são direitos alienáveis, ao passo que direitos não patrimoniais não são alienáveis por seu titular.

Há casos, contudo, direitos patrimoniais que não são passíveis de alienação, quer por disposição legal (por exemplo, direito à herança de pessoa viva, como prevê o art. 426 do Código Civil), quer por disposição contratual (por exemplo, contrato de doação com cláusula de inalienabilidade).

Direito real e direito obrigacional

O direito real diz respeito à relação jurídica entre uma pessoa e um bem (por exemplo, propriedade, usufruto e demais direitos elencados exemplificativamente no rol do art. 1.225 do Código Civil). O direito obrigacional diz respeito às relações jurídicas entre pessoas.

Tais espécies de Direito possuem diferenças significativas em razão da distinção entre as relações jurídicas existentes. Por se tratar de uma relação entre uma pessoa e um bem, o direito, por exemplo, é dotado de **sequela**.

Sequela

O titular de um direito real sobre um bem pode reavê-lo de quem quer que esteja injustamente possuindo ou detendo esse bem, como deixa claro o art. 1.228 do Código Civil, ao tratar da propriedade.

Outra distinção relevante entre direitos reais e obrigacionais diz respeito à **transmissibilidade**. Direitos reais sobre bens imóveis somente se transferem mediante registro no cartório de registro de imóveis dos respectivos títulos aquisitivos, como exposto no art. 1.227 do Código Civil, salvo as exceções legais. Por sua vez, os direitos obrigacionais, como regra, transmitem-se mediante simples tradição (por exemplo, um direito de crédito pode ser transferido, como regra, pelo endosso do título).



A violação ao direito objetivo pode ensejar consequências de diversas ordens, a depender da espécie de norma jurídica infringida e do bem jurídico tutelado por essa norma. A título de exemplo, a lesão à lei penal, no mais das vezes, pode ocasionar a prisão do infrator, para cumprimento de uma pena prevista abstratamente em lei. A elaboração de uma norma jurídica em desconformidade com outra que lhe seja hierarquicamente superior ocasiona a invalidade daquela.

Por seu turno, a violação de um direito subjetivo outorga ao seu titular uma pretensão, a ser exercida em face daquele que lesionou o direito ou de terceiros que possuam vínculo com a lesão, como deixa evidente a leitura do art. 189, primeira parte, do Código Civil. Em se tratando de direitos subjetivos de índole patrimonial (ou seja, aqueles que possuem valor econômico aferível), a pretensão há de ser exercida dentro de determinado prazo previsto em lei, denominado de prazo prescricional.

A extinção da pretensão em razão da prescrição, contudo, não extingue o direito de si, mas tão somente sua exigibilidade, ou seja, a possibilidade de exigir de outrem que cumpra a prestação de maneira coativa. Não há óbice que aquele que está obrigado a cumpri-la, mesmo quando decorrido o prazo prescricional, por vontade própria, assim o faça (e.g., pagamento de dívida prescrita).

Essa, inclusive, é a grande nota distintiva entre a prescrição e a decadência, instituto jurídico ligado aos direitos potestativos, em que o decurso do prazo acarreta a extinção do próprio direito, não apenas da pretensão de seu exercício. É o caso, por exemplo, da pretensão de obter a anulação de negócio jurídico eivado de vício de anulabilidade, como prevê o art. 178 do Código Civil.

Direito subjetivo e direito objetivo

Nosso especialista discorre sobre as diferenças e classificações dos direitos subjetivo e objetivo:



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Direito público e direito privado

A dicotomia entre direito público e direito privado constitui uma das mais tormentosas do direito contemporâneo. O avanço do poder do Estado nas relações sociais, o dirigismo contratual, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, entre outros fatores, influenciaram na forma como os autores enxergam a diferenciação, chegando ao ponto de alguns até mesmo negá-la.

Tradicionalmente, ao se falar em direito público, costumava-se fazer menção às normas jurídicas destinadas a regulamentar a relação entre o Estado e a sociedade, ao passo que, ao se fazer menção ao direito privado, queria-se cuidar das normas jurídicas cujo objetivo seria o de disciplinar as relações entre indivíduos. Na primeira categoria, encontraríamos o direito constitucional, o direito penal, o direito administrativo, o direito processual e o direito internacional; na segunda categoria, teríamos o direito civil, o direito comercial, o direito agrário, o direito aeronáutico e o direito do trabalho (PEREIRA, 2017).

O grande traço distintivo do direito público e do direito privado residiria na predominância de **normas de ordem pública** no direito público, previsões de índole imperativa, inderrogáveis por vontade das partes. No direito privado, sob essa ótica, o domínio seria o da **autonomia da vontade**, cabendo aos particulares, no exercício de sua liberdade individual, estabelecer as disposições contratuais que lhes aproovessem, respeitadas as normas de ordem pública.

Ao longo do século XX, a referida distinção perdeu bastante força. Viu-se então o incremento da intervenção do Estado nas relações privadas. Ramos do direito privado antes dominados pelo império da vontade, tais como o direito civil e o comercial, viram crescer de maneira exponencial as normas de ordem pública, visando, precipuamente, assegurar a normatividade da Constituição.



A maior participação do Estado nas relações privadas, por meio da expansão de normas de ordem pública em domínios jurídicos antes comandados pela autonomia da vontade e pela liberdade individual, está inserida no contexto maior da constitucionalização do Direito, associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico (BARROSO, 2005).

Da mesma forma, viu-se também a utilização, pelo Estado-Administração, de normas jurídicas cuja aplicação anteriormente ficava limitada a domínios jurídicos do direito privado, especialmente no campo das contratações públicas. Isso ocorreu em razão da constatação, pelos estudiosos e pela praxe administrativa, da menor eficiência da utilização do regime jurídico administrativo na modelagem de alguns ajustes negociais, levando a uma maior abertura da administração ao uso de institutos e regimes jurídicos antes utilizados somente por pessoas privadas.

A fuga para o direito privado é um dos pontos de inflexão da dicotomia entre direito público e direito privado.

Embora não se possa falar em seu total abandono, passa-se a traçar distinção mais focada no viés quantitativo do que qualitativo. A significativa aproximação entre o direito público e o direito privado, atualmente, faz com que não se possa negar a influência recíproca entre ambos os domínios, sobretudo no viés interpretativo.

Direito material e direito processual

A distinção entre direito material e direito processual remonta ao século XIX, em especial aos estudos de alguns autores italianos, tais como Carnelutti e Chiovenda. Podemos resumir da seguinte forma:

Direito material

Pode ser conceituado como o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 46). É o caso do direito civil, do direito penal, administrativo, entre outros, destinados a reger as relações jurídicas predominantemente de direito público e de direito privado.

Direito processual

Diz respeito ao exercício da função jurisdicional pelo Estado, disciplinando a relação jurídica entre o Estado-juiz e as partes do processo. Com efeito, o direito processual é um instrumento a serviço do direito material, destinando-se à tutela do direito material.

Em tempos mais remotos dos estudos processualistas, parcela da doutrina, em especial a doutrina civilista, enxergava o direito processual como mero apêndice do direito material. O direito processual seria, na verdade,

o direito material atuando, reagindo a uma violação que tenha sofrido (CÂMARA, 2003, p. 134). Essa é a **fase sincretista** do direito processual, primeiro estágio científico desse ramo do Direito.

O art. 75 do Código Civil de 1916, de certa forma bastante inspirado pela doutrina europeia oitocentista, seguia essa linha de entendimento ao mencionar que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Até porque, à época, nem mesmo os conceitos de ação e processo eram vistos de maneira apartada, havendo forte confusão conceitual entre os institutos.

Em segundo estágio evolutivo, passou-se a enxergar o direito processual como ramo autônomo do Direito. Essa é a fase da **autonomia científica do direito processual**, que tem início em meados do século XIX, na Europa ocidental. Nesse momento histórico é que alguns dos conceitos hoje basilares do direito processual, tais como a ação, a jurisdição e o processo, ganham corpo próprio, descolado do direito material. O direito processual não perde sua natureza instrumental, destinado à proteção de direitos, mas sim ganha corpo próprio.



Essa segunda fase teve origem com Oskar Von Bülow (1868), que demonstrou a existência de uma relação jurídica especial entre os sujeitos principais do processo (juiz, autor e réu), a qual não se confunde com a relação material litigiosa – por seus sujeitos (inclusão do juiz), seu objeto (provimentos jurisdicionais) e seus pressupostos (pressupostos processuais). A sistematização dessas ideias conduziu às primeiras colocações do direito processual como ciência, tendo em vista seus próprios métodos (distintos do direito privado) e objetos materiais (categorias jurídico-processuais: jurisdição, ação, defesa e processo). Alemães, austríacos e italianos construíram teorias ricas e variadas sobre o tema, lançando ideias fundamentais que geraram valiosas reflexões e obras científicas processuais – todas convergindo para a afirmação da autonomia da ciência processual em relação ao direito subjetivo substancial.

(DONIZETTI, 2012, grifo no original)

No terceiro estágio evolutivo, o direito processual, além de ramo autônomo do Direito, destinado à proteção de direitos, por meio do exercício do direito de ação, passa a ter maior foco na efetividade do sistema processual.

Não basta que o processo esteja à disposição daquele que deseja obter uma prestação jurisdicional; esta deve ser justa e tempestiva, conferindo o bem da vida a quem tem razão e em prazo célere.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Assinale a alternativa correta a respeito dos conceitos de direito objetivo e direito subjetivo:

A

Ao se falar em direito objetivo, quer-se fazer menção ao direito previsto no ordenamento jurídico em favor de alguém, consistente na faculdade de exigir de outrem determinada prestação.

B

A proteção ao direito objetivo está sujeita a prazo prescricional.

C

A diferença entre prescrição e decadência reside, tão somente, nos prazos diferenciados entre os institutos.

D

A violação de um direito subjetivo outorga ao seu titular uma pretensão, a ser exercida em face daquele que lesionou o direito.

E

O direito objetivo é sinônimo de lei.



A alternativa D está correta.

Esse é o conceito de prescrição, na forma do art. 189 do Código Civil, que realiza a distinção entre o direito subjetivo e a pretensão destinada a obter a reparação de lesão por ele sofrida.

Questão 2

Assinale a alternativa correta a respeito dos conceitos de direito material e direito processual:

A

O direito material disciplina o exercício da função jurisdicional pelo Estado.

B

O direito material pode ser conceituado como o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida.

C

A autonomia científica é a primeira fase evolutiva do direito processual.

D

A prestação jurisdicional não precisa ser tempestiva, podendo ser outorgada quando o Estado entender pertinente.

E

Na fase sincretista da evolução da doutrina processualista, o direito material seria o direito processual atuando, uma vez violado.



A alternativa B está correta.

Esse é o conceito de Cintra, Grinover e Dinamarco, por exemplo. É o caso do direito civil, do direito penal, administrativo, entre outros, destinados a reger as relações jurídicas predominantemente de direito público e de direito privado.

Considerações finais

Neste tema, estudamos alguns fundamentos do Direito, tais como o conceito, seu objeto de estudo, a relação da disciplina com alguns outros domínios normativos, como a moral e a política; e conceitos básicos da dogmática jurídica, como a diferenciação entre direito objetivo e direito subjetivo, direito material e processual, entre outros.

Vimos, de início, a posição enciclopédica do Direito como ciência social aplicada, bem como parcela dos estudos de Hans Kelsen, um dos principais teóricos do Direito no século XX. Sua contribuição para a formação de uma teoria normativa do Direito, bem como da formulação de um modelo de controle concentrado de constitucionalidade, a cargo de uma Corte Constitucional, foi uma influência significativa para alguns dos principais textos constitucionais da época – tais como a Constituição alemã de 1919 e a Constituição austríaca de 1920 – que serviram de inspiração para as constituições brasileiras desde então.

Na sequência, analisamos a relação do Direito com outros domínios normativos – em especial, com a religião, os costumes, a moral e a política. Como vimos, o Direito tem íntima relação com cada um desses ramos, bem como influência recíproca com a moral e a política: fenômenos como a judicialização da política e a politização da justiça ganharam enorme destaque no Brasil ao longo dos últimos anos.

Por fim, trouxemos breves considerações a respeito de algumas definições básicas da ciência jurídica, tais como os conceitos de direito objetivo, direito subjetivo, entre outros, e que constituem pontos de estudos de diversos ramos da disciplina jurídica.

Podcast

Nosso convidado, professor Rodrigo Vieira Farias, sintetiza alguns pontos abordados neste material:



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore +

Leia os livros:

- *Para entender Kelsen*, de Fábio Ulhoa Coelho, editora Limonad, 2000;
- *Introdução ao estudo do Direito*, de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, editora Atlas, 2016.

Referências

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito subjetivo I**: conceito, teoria geral e aspectos constitucionais. *Revista de Direito Privado*, v. 52, p. 11, out. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**: o triunfo tardio do Direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CUNHA, Ricardos Almagro Vitoriano. **Hermenêutica jurídica em Kelsen**: apontamentos críticos. Revista de Informação Legislativa, n. 180, p. 279-291, out./dez. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do Direito**. 1. ed. São Paulo: PUC-SP, jun. 2017. [Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito].

DONIZETTI, Elpidio. **Evolução (fases) do processualismo**: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-rocessualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>. Acesso em: 5 dez. 2020.

ESTORNINHO, Maria João. **A fuga para o Direito privado**: contributo para o estudo da actividade de Direito privado da administração pública. Coimbra: Almedina, 1999.

MACIEL NETO, Pedro Benedito. **A judicialização da política conduz à politização da justiça**. Conjur, 22 abr. 2015. Consultado em meio eletrônico em 1 jan. 2021.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. II.

MELLO JÚNIOR, João Alfredo Costa de Campos. **Objetividade e ciências sociais: reflexões a partir de Max Webber**. In: **Rth**, vol. 13, n. 1, p. 272-286.

PAULITSCH, Nicole da Silva. **Notas sobre a epistemologia jurídica de Hans Kelsen**: o sentido do Direito e da ciência na Teoria pura do Direito. Revista Interação, v. 3, n. 3, p. 55-78, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Por um Estado laico**: misturar Direito e religião sempre gerou injustiças. Conjur, 21 abr. 2019. Consultado em meio eletrônico em: 1 jan. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Maria Aparecida; CALIMAN, Geraldo. **O Direito como ciência**: limites e possibilidades. RVMD, Brasília, v. 10, n. 2, p. 314-329, jul./dez. 2016.

ROSA, Viviane Lemes da; PUGLIESE, William Soares. **Estado, Direito e religião na Europa medieval**. Revista Brasileira de História do Direito, Brasília, v. 2, n. 1, p. 284-300, jan./jun. 2016.

STF. ADI 2, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/1992, DJ 21-11-1997 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001.